

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento e reconhecimento, nos termos do art. 25 do Decreto nº 5.773, de 2006, e devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º Entende-se por transferência de manutenção a alteração de mantenedora da IES, com mudança de CNPJ, bem como a alteração de controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROCESSUAL

Art. 3º O pedido de transferência de manutenção deverá ser instruído, no sistema e-MEC, com os documentos da mantenedora adquirente, indicados no art. 15, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como com o instrumento de aquisição, transferência de cotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

Art. 4º Nos pedidos de transferência de manutenção entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo educacional, a SERES poderá utilizar procedimento simplificado, nos termos do § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A SERES poderá deferir o registro administrativo de transferência de manutenção de que trata o caput a partir da análise dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos, incluindo eventuais alterações, das mantenedoras cedente e adquirente, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

II - instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção;

III - certidões da mantenedora adquirente de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

IV - documento que comprove o pertencimento das mantenedoras cedente e adquirente ao mesmo grupo educacional.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES determinará ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará a esclarecer ou sanear o aspecto apontado.

Art. 5º A SERES poderá deferir provisoriamente o registro administrativo de transferência de manutenção a partir da análise dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos, incluindo eventuais alterações, das mantenedoras cedente e adquirente, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

II - instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção; e

III - certidões da mantenedora adquirente de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES determinará ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará a esclarecer ou sanear o aspecto apontado.

§ 2º A análise será concluída com a publicação de uma portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de deferimento provisório do registro administrativo da transferência de manutenção e gerará a alteração cadastral da mantenedora no sistema e-MEC, se for o caso.

§ 3º Após a publicação da portaria, a documentação complementar exigida no art. 15, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, inclusive referente à comprovação da sustentabilidade financeira, será analisada no ato de credenciamento institucional, da seguinte forma:

I - caso a instituição mantida não possua processo de credenciamento em trâmite, o pedido deverá ser protocolado pela própria IES no período de abertura do sistema e-MEC imediatamente seguinte à publicação da portaria de deferimento provisório da transferência de manutenção;

II - caso a instituição mantida possua processo de credenciamento em trâmite pendente de avaliação in loco, o processo deverá ser avaliado com a documentação complementar exigida neste artigo; e

III - caso a instituição mantida possua processo de credenciamento em trâmite em fase posterior à avaliação in loco, a conclusão do processo ficará condicionada à análise da documentação complementar exigida neste artigo.

§ 4º Em se tratando de mantenedora adquirente que não possua outras entidades mantidas, a SERES abrirá, de ofício, no sistema e-MEC, novo processo de credenciamento institucional para preenchimento pela instituição submetida à transferência de mantença, após arquivamento prévio pela Secretaria do processo de credenciamento em trâmite, caso houver.

§ 5º O registro administrativo definitivo da transferência de mantença dar-se-á com a conclusão do processo de credenciamento e publicação da Portaria de credenciamento institucional.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria Normativa se aplica aos pedidos de transferência de mantença protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 188, de 29.09.2016, Seção 1, página 21)